



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IV-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:701, que promulga várias disposições acerca da aquisição de cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos destinados ao fabrico de fogos corados e ao fornecimento das farmácias do País.

Rectificações ao decreto n.º 16:736, que torna obrigatória a desratização dos navios portugueses de seis em seis meses.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:784— Extingue um lugar de auditor fiscal de primeira instância na Alfândega do Porto e o lugar de auditor fiscal interino existente na Alfândega de Lisboa— Regula o preenchimento de dois lugares vagos de auditor fiscal de primeira instância— Determina quem deverá exercer as respectivas funções nas faltas e impedimentos do auditor fiscal da Alfândega do Porto e do auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 16:785— Cria o conselho escolar da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Portaria n.º 6:118— Concede aos oficiais, guardas-marinhas, aspirantes e sargentos da armada a faculdade de poderem utilizar-se das consultas externas das várias especialidades do Hospital da Marinha.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:786— Estabelece um subsídio para os trabalhos de campo do pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 6:119— Estabelece as normas que devem reger o concurso de literatura colonial.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:787— Concede uma pensão vitalícia ao director honorário do Museu de Arte Contemporânea, Columbano Bordalo Pinheiro.

Decreto n.º 16:788— Regula a nomeação dos secretários dos liceus.

Decreto n.º 16:789— Regula as transferências de matrícula de um para outro liceu.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 16:701, de 10 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 80, 1.ª série, da mesma data.

Decreto n.º 16:701

Tornando-se necessário facilitar a aquisição de cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos, destinados ao

fabrico de fogos corados e ao fornecimento das farmácias do País, pondo termo a delongas e entraves que muito vêm prejudicando a importante e florescente industria da pirotecnia;

Tomando em consideração as reclamações que subiram ao Governo por parte da Associação Industrial Portuguesa e industriais da especialidade;

Convindo porém que sobre tam importante ramo de industria e comércio seja exercida uma precisa e prudente fiscalização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O direito de importar cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos fica restrito à Farmácia Central do Exército, sem que se torne precisa a autorização da Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 2.º Os proprietários de fábricas, de oficinas pirotécnicas e outros industriais somente poderão adquirir cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos na Farmácia Central do Exército ou nas suas delegações de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga, Viseu, Évora, Tomar, Elvas e Chaves, nas quantidades que tiverem por indispensáveis para a sua laboração, mediante requerimento dirigido à Intendência Geral da Segurança Pública, por intermédio do respectivo governador civil, que informará o que tiver por conveniente.

§ 1.º A Intendência Geral da Segurança Pública despachará, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar da data da entrada do requerimento na respectiva Repartição, desde que este se encontre nas devidas condições.

§ 2.º É prohibido aos proprietários de fábricas, oficinas pirotécnicas e outros industriais a venda de cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos.

§ 3.º Aos proprietários de oficinas pirotécnicas, a que se refere o parágrafo anterior, é prohibida também a venda de pólvora ou qualquer outro explosivo.

§ 4.º O contraventor do disposto neste artigo e parágrafo anterior será punido com a multa de 500\$ a 1.000\$, aplicada pelo processo da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, e em caso de reincidência, além da multa em duplicado, ser-lhe há encerrado o estabelecimento.

Art. 3.º Na Intendência Geral da Segurança Pública serão lançadas em livro especial todas as autorizações concedidas em nome das entidades que as tenham requerido.

Art. 4.º Os cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos serão adquiridos directamente na Farmácia Central do Exército ou nas suas delegações, mediante requisição assinada e autenticada com o selo em branco pelos pro-

vedores das misericórdias ou directores dos hospitais civis, laboratórios ou escolas do Estado, nas quantidades estritamente indispensáveis para o seu consumo provável de seis meses.

Art. 5.º Os cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos serão adquiridos pelas farmácias civis na Farmácia Central do Exército ou nas suas delegações, em quantidade não superior a, respectivamente, 10:000, 100, 250 e 100 gramas, de cada vez, mediante requisição carimbada e assinada pelo farmacêutico proprietário ou farmacêutico responsável da farmácia.

§ 1.º A primeira requisição de cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos enviada pelas farmácias civis à Farmácia Central do Exército, ou às suas delegações, pelo farmacêutico proprietário ou farmacêutico responsável, será autenticada pelo administrador do concelho respectivo; as requisições subsequentes dispensam aquela autenticidade, devendo o farmacêutico requisitante declarar nestas a data em que lhe foi concedida a primeira autorização.

§ 2.º As farmácias civis só poderão fornecer o clorato de potássio e o ácido pírico em natureza mediante receita médica, podendo no entanto fornecer livremente estas substâncias quando dissolvidas e destinadas a fins terapêuticos.

§ 3.º As farmácias civis poderão fornecer livremente ao público as pastilhas açucaradas de clorato de potássio e outras formas farmacêuticas correntes, em cuja composição entre o clorato de potássio em quantidade não superior a 10 por cento, podendo também fornecer, de cada vez, 20 gramas de clorato de potássio em comprimidos, quando destinados a fins terapêuticos.

§ 4.º As receitas médicas de que conste o fornecimento de cloratos ou ácido pírico serão numeradas e arquivadas na farmácia fornecedora.

§ 5.º Do clorato de potássio que for fornecido ao público, em solução ou comprimidos, e do ácido pírico em solução, de que não haja receita médica, far-se há um registo especial, em cada farmácia, das quantidades fornecidas.

Art. 6.º Os directores dos laboratórios farmacêuticos onde se fabriquem comprimidos e pastilhas açucaradas de clorato de potássio poderão requisitar à Farmácia Central do Exército, ou às suas delegações, as quantidades de clorato de potássio de que necessitarem para o exercício da sua indústria, devendo ser autenticada cada uma das requisições pelo governador civil ou administrador do concelho respectivo.

§ único. Os fabricantes de comprimidos e pastilhas açucaradas de clorato de potássio terão um livro de registo das quantidades adquiridas e fornecidas e das entidades a quem foi feito o fornecimento.

Art. 7.º Os contraventores das disposições dos artigos 5.º e 6.º e seus parágrafos do presente decreto ficam incursos na pena de prisão correccional de seis meses a um ano, não remível por multa, e na multa de 5.000\$.

Art. 8.º (Transitório). Os detentores dos cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos que não tenham sido fornecidos pela Farmácia Central do Exército são obrigados a declarar a sua existência no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, à Farmácia Central do Exército.

§ 1.º Os cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos que existem nas condições deste artigo serão imediatamente requisitados pela Farmácia Central do Exército, que os pagará ao preço da sua cotação na origem à data do presente decreto, acrescido das despesas de transporte.

§ 2.º Os cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos em trânsito ou em depósito nas alfândegas do continente da República serão imediatamente requisitados

pela Farmácia Central do Exército, que os pagará ao consignatário pelo preço da sua cotação na origem à data do presente decreto, acrescido das despesas de transporte.

§ 3.º Os cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos em depósito nas alfândegas do continente da República serão entregues à Farmácia Central do Exército, depois de anuladas as despesas de armazenagem.

§ 4.º Os directores das alfândegas do continente da República informarão a Farmácia Central do Exército das quantidades de cloratos, percloratos, ácido pírico ou picratos, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 5.º A falta de cumprimento do estabelecido no corpo deste artigo será punida com a multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário, designadamente os artigos 28.º e seu § único, 47.º, 48.º, 53.º, 54.º e seu § único, 122.º (transitório) e seus §§ 1.º e 3.º do decreto com força de lei n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Solazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bucelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Para os devidos efeitos se rectifica o decreto n.º 16:736, de 12 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 16, idem, idem:

Na 1.ª col. da p. 964 do referido *Diário do Governo*, onde se lê, no artigo 2.º: «Todo o navio que demandando o nosso porto», deve ler-se: «Todo o navio demandando os nossos portos».

Na 2.ª col., idem, idem, onde se lê, no artigo 8.º: «que forem executadas nos termos do artigo 5.º», deve ler-se: «que forem executadas nos termos do artigo 7.º».

Direcção Geral de Saúde, 25 de Abril de 1929. — O Director Geral, José Alberto de Faria.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 16:784

O movimento de processos nos tribunais de contencioso fiscal aduaneiro tem naturalmente afrouxado à medida que têm diminuído as restrições ao comércio internacional, reclamadas pelas consequências da guerra.

Por isso, bem se justifica hoje a supressão não só de um lugar de auditor fiscal de primeira instância na Alfândega do Porto, como a do lugar de auditor fiscal interino ainda existente na Alfândega de Lisboa.

Apenas este lugar de auditor interino se encontra actualmente provido. Os lugares de auditor efectivo to-